



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 2059 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos de uso doméstico pequenos

**Tipo de problema:** Defeituoso, causou prejuízo

**Direito aplicável:** DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC; nº 1 do artigo 342º do C.C; Lei nº 24/96, de 31 de Julho

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor pago pela placa de gás.

---

## **SENTENÇA Nº 245 / 2023**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

*I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.*

*II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.*

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de placa de gás celebrado com a Requerida e subsequente restituição do valor pago por este a título de preço vem em suma alegar na sua reclamação a manifestação de não conformidades no bem dentro do prazo de garantia como o seja “fuga de gás nos manípulos”



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**1.2.** Citada, a Requerida contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial, mormente alegando a inexistência de qualquer não conformidade no bem, porquanto o bem foi instalado por terceiro que não a Requerida utilizando mangueira não certificada para o efeito.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à restituição do preço pago pelo Requerente (resolução contratual).

## **2.2 Valor da causa**

€89,99 (oitenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) \*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- 1.** O Requerente comprou e a Requerida vendeu em 19/01/2022 uma placa de gás princess festo-g-v2 pelo preço integralmente pago de €89,99
- 2.** O Requerente socorreu-se de terceiros para instalação do equipamento na sua habitação
- 3.** A 21/04/2022 a Requerida deslocou uma equipa técnica à habitação do Requerente tendo a mesma verificado que o equipamento havia sido instalado com mangueira não certificada para o efeito.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A placa de gás apresenta defeito de fábrica “fuga de gás nos manípulos”
2. O bem foi instalado por técnico certificado

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição do bem em análise, e no demais resulta da prova documental junta aos autos pelo próprio Requerente, corroborada pelo mesmo em sede de declarações de parte e pela Requerida na sua peça processual. Assim, resulta provado que a instalação do equipamento se deu por técnico não certificado, não tendo o Requerente identificado o técnico que levou a cabo tal intervenção, sendo do conhecimento geral (afirmando-se como facto notório) a exigência da qualificação da entidade que presta a instalação de tais equipamentos, que não resulta provado nos autos assim como não resulta provado qualquer desconformidade do bem decorrente do próprio e não da instalação.

\*

### **3.3. Do Direito**

É inelutável afirmar que se está perante uma empreitada de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos. Assim, não tendo o Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia da existência de deformidade no bem, decaí toda a tramitação posterior.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 11/06/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)